



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0030224-40.2013.815.0011**

**Origem** : 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Aponira Maria de Farias

**Advogado** : André Mota de Almeida

**Apelado** : Município de Lagoa Seca

**Procurador** : Dimitre Braga Soares de Carvalho

**APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE LAGOA SECA. EDITAL Nº 001/2011. CARGO DE PSICÓLOGO. CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRIAÇÃO DE VAGAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sob pena de denegação da segurança almejada.

- A Administração Pública detém o poder discricionário para analisar o melhor momento para, durante a vigência do concurso, proceder à nomeação, segundo critérios de conveniência e oportunidade, que resguardem o interesse público, máxime quando o candidato se inscreveu em cadastro de reserva.

- O art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

**Aponira Maria de Farias** impetrou **Mandado de Segurança** contra suposta ilegalidade atribuída ao **Prefeito do Município de Lagoa Seca**, sob o argumento de ter prestado concurso para o cargo de Psicólogo, da respectiva localidade, nos moldes do Edital nº 001/2011, atingindo para o localidade escolhida – CAPS, o segundo lugar, fl. 62. Discorre que apesar da homologação ter-se realizado em 25 de janeiro de 2012, por intermédio do Decreto nº 01/2012, apenas o primeiro colocado, Alisson Thiago Rocha Santos. Argumenta, ainda, ter a municipalidade contratado vários profissionais para o exercício do cargo em que foi aprovada, confirmando-se “a necessidade do serviço público”, fl. 03. Portanto, defende seu direito e postula à nomeação imediata.

A parte autora carrou aos autos a documentação de fls. 16/94.

Liminar indeferida, fls.102/103.

O impetrado prestou informações, fls. 105/110, refutando a ocorrência da ilegalidade apontada na petição inicial, seja por ter contratado profissionais por excepcional interesse público, ou pela submissão da autora aos termos do edital do certame, no qual estabeleceu a existência de cadastro de reserva para preenchimento do sobredito cargo de Psicólogo.

O Juiz *a quo* denegou a segurança, nos seguintes termos, fls. 117/120:

Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por APONIRA MARIA DE FARIAS, em razão da inexistência de direito líquido e certo alegado, em face de suposto ato omissivo do Prefeito de Lagoa Seca.

Inconformada com o teor do édito judicial, a impetrante manejou **APELAÇÃO**, fls. 125/131, aduzindo, em síntese, a necessidade do recorrido prestar obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos administrativos, uma vez que deixa de nomear os candidatos aprovados em concurso da localidade para contratar terceiros a prestarem serviços por excepcional interesse público. Defende seu direito à nomeação, notadamente por já expirado o prazo de validade do certame. Ao final, requer a reforma da decisão.

Contrarrazões ofertadas às fls. 136/143, pugnando pela manutenção da sentença, ao tempo em que rebate a convocação da impetrante, porquanto o Superior Tribunal de Justiça entende que o aprovado em concurso público, mediante cadastro de reserva, só tem direito subjetivo à nomeação se

surgirem novas vagas, dentro do prazo de validade. Aduz que as psicólogas contratadas pelo Município não estariam enquadradas no certame, pois se tratavam do exercício de “psicóloga educacional”. Ademais, citando o Superior Tribunal de Justiça, consigna a impossibilidade de se nomear candidata dentro de cadastro de reserva quando atingido o limite de gastos com a folha de pessoal, nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 148/151.

**É o RELATÓRIO.**

**DECIDO**

A pretensão recursal não se credencia ao provimento.

Por oportuno, cumpre registrar o teor do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988, o qual preleciona:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

O mandado de segurança é remédio processual

destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. E, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

Ressalte-se, a impetração do *mandamus* somente é possível, nos termos do texto constitucional, para proteger direito líquido e certo e, ausente um desses requisitos, não caberá a concessão da segurança.

Nesse sentido, **Hely Lopes Meirelles** disserta:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por Mandado de Segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (In. **Mandado de Segurança**, 26ª edição, Editora Malheiros, p. 36-37).

Também, **Theotônio Negrão**:

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.42727/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado “em fatos incontroversos e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas” (RTJ 124/948; nesse sentido: STJ – RT 676/187) (In. **Código de Processo Civil**, 31ª edição, Saraiva, p. 469).

Direito líquido e certo é aquele resultante de fato concreto e incontroverso, capaz de ser comprovado de plano, não podendo reclamar produção de provas ou interpretação de leis, pois com a petição inicial deve o impetrante trazer a prova indiscutível, completa e transparente de seu direito eminentemente líquido e certo, não se admitindo presunções ou sustentação em interpretação de lei da forma a lhe interessar mais.

Neste caso, com tais considerações, verifico que o acesso a cargos públicos se dará, em regra, por meio de prévia aprovação em concurso público e, durante o prazo de validade, o candidato aprovado possui direito subjetivo de ser nomeado segundo a ordem de classificação (art. 37, II a IV, da Constituição da República de 1988).

O entendimento jurisprudencial, tanto do Superior Tribunal de Justiça como do Supremo Tribunal Federal, caminha no sentido de existir direito subjetivo à nomeação se o candidato restou aprovado **dentro do número de vagas previsto**, de modo expresso, no Edital do Concurso, ou na hipótese de a ordem de classificação não ter sido obedecida. Ao que me parece, não é o caso dos autos, porquanto a impetrante efetuou inscrição para o cargo acima referido, sendo que no edital havia menção apenas para cadastro de reserva, consoante se atesta do Edital de Concurso Público nº 001/2011, do Município de Lagoa Seca, **fl. 18**, quando estabelece, para a vaga de “Psicólogo CPAS – 02 p/ cadastro de reserva”.

Então, ficou cabalmente comprovado, dado que fato incontroverso, ao se inscrever no Concurso para o predito cargo, segundo o Edital, a impetrante/recorrente sujeitou-se aquela regra, tornando-se dotada de discricionariedade à nomeação.

A aprovação em concurso público, com o expresso escopo de formação de cadastro de reserva, confere ao candidato aprovado apenas expectativa de direito, consoante jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS INSERIDOS EM CADASTRO DE RESERVA. NOVAS VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. TERMO DE COOPERAÇÃO. PRETERIÇÃO NÃO MATERIALIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os candidatos aprovados em concurso público mas inseridos em cadastro de reserva têm expectativa de direito à nomeação. 2. O STF tem entendido caber à Administração, com relação aos cargos que surjam durante o período de validade do certame, decidir sobre a forma de gestão, podendo, inclusive extingui-las conforme juízo de conveniência e oportunidade. Proposta de alinhamento da jurisprudência desta Corte à posição do STF. 3. Não restou devidamente materializada preterição de candidato aprovado, com expectativa de nomeação, em espera no cadastro de reserva. [...] (STJ, MS 17886/DF, Primeira Seção, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon,

julgado em 11/09/2013, publicado no DJe de 14/10/2013).

E,

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS VAGAS POR SERVIDORES PÚBLICOS E POLICIAIS MILITARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O candidato inscrito em cadastro de reserva possui mera expectativa à nomeação, apenas adquirindo esse direito caso haja a comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público. 2. O mandado de segurança sob exame não foi instruído com acervo probatório apto a comprovar as alegadas contratações que implicariam a preterição por parte da Administração Pública de nomear a impetrante para o cargo para o qual fora aprovada em concurso público. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no RMS 38736/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 07/05/2013, publicado no DJe de 16/05/2013).

Fica o registro de que para o cargo almejado não houve previsão do número exato de vagas, **fl. 18**, pois se tivesse ocorrido a disponibilização de uma quantia determinada, pressupunha-se que o provimento dos candidatos aprovados atenderia às necessidades da Administração - pressuposto que integra o próprio motivo do ato administrativo ensejador da abertura do certame.

Desta forma, ao revés do que fora apontado na



exordial, não conseguiu a autora demonstrar a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus*, e tampouco demonstrar a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada.

Não altera o entendimento ora defendido por esta relatoria, a convocação de Alisson Thiago Rocha Santos, aprovado em primeiro lugar, para o sobredito posto, **fl. 79**, bem como as contratações excepcionais mencionadas às **fls. 81/84 e 86/94**, porquanto não se confirmou ser para o local pretendido pela requerente.

Ainda nesse tema, merece respaldo o posicionamento do sentenciante à **fl. 119**:

Vale ressaltar que a contratação temporária de profissionais pelo Município, não implica na existência de vagas para provimento de cargo efetivo, uma vez que se trata de institutos diferentes, posto que os contratados para prestação de serviços temporário, não possuem o vínculo permanente com o ente público, fato que se trata de uma modalidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional cuja mão de obra não é de interesse permanente da Administração Pública. Neste sentido o que legitimaria o pleito da impetrante, caracterizando a existência de direito líquido e certo, seria a comprovação da existência de vagas de cargos efetivos para o qual concorreu, surgidas ou criadas durante a validade do certame, o que conforme esposado anteriormente, não foi comprovado pela impetrante.

Por fim, o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática,

quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**.

P.I.

João Pessoa, 15 de janeiro de 2015.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**